



Prefeitura Municipal de Jesuânia

Rua José Dias de Castro, 81 tel.(35) 3273-1224
37.485-000 - JESUÂNIA-MG

LEI Nº 1.422 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016.

"INSTITUI MEDIDAS DE COMBATE À DENGUE, NO MUNICÍPIO DE JESUÂNIA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Jesuânia aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a presente lei:

Art. 1º. - Aos munícipes e responsáveis pelos imóveis públicos e privados, com ou sem edificações comerciais ou residenciais, compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, inclusive com a regular capina dos lotes vagos, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, "Aedes Aegypti"

§1º- Considera-se responsável pelo imóvel o proprietário, locatário ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§2º- Os responsáveis por obras de construção civil, também deve adotar as medidas previstas do caput deste artigo.

Art. 2º. - Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os responsáveis obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de fêmeas de mosquitos e, seu desenvolvimento e reprodução.

Parágrafo Único – Nos imóveis dotados de piscinas, a água deve ter tratamento adequado de forma a não permitir a instalação e proliferação de mosquitos.

Art. 3º. - Nos cemitérios somente serão permitidos a utilização de vasos, floreiras ou qualquer outro ornamento ou recipiente que retenha água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

Parágrafo Único – O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não atenderem às determinações previstas no caput.

Art. 4º. - Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércios de pneus, biciletarias, oficinas automotivas, ferros-velho, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total para esses



Prefeitura Municipal de Jesuânia

Rua José Dias de Castro, 81 tel.(35) 3273-1224
37.485-000 - JESUÂNIA-MG

materiais, respeitada as demais normas legais aplicáveis à espécie de forma a impedir o acúmulo de água e a conseqüente proliferação de mosquitos.

Art. 5º. - Os proprietários ou responsáveis por floriculturas, comércios atacadistas e varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes comercializados, ou àqueles que permaneçam apenas para exposição.

§1º- É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos de qualquer espécie de plantas, exceto se estiverem devidamente perfurados, com, no mínimo, 03 (três) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

§2º- As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta cuja espécie acumule água, terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Lei, criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo destas plantas.

Art. 6º. - Os responsáveis pelos imóveis localizados neste município são obrigados a permitir o ingresso do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle da dengue, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

§1º- No caso de recusa do responsável pelo imóvel o agente de saúde deverá solicitar a polícia militar e a secretaria de saúde para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

§2º- será considerada infração grave a desobediência da previsão do caput deste artigo.

Art. 7º. - A desobediência ou não observância às disposições da presente Lei implicará sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I - Lavratura de auto infração com a determinação ao infrator que regularize a situação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

II - Não sanada a irregularidade, será aplicada a multa nos seguintes valores:

- a) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para os imóveis residenciais;
- b) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os estabelecimentos comerciais ou industriais;

III - Persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro, e, quando necessário e possível, apreendido o material;



Prefeitura Municipal de Jesuânia

Rua José Dias de Castro, 81 tel.(35) 3273-1224
37.485-000 - JESUÂNIA-MG

IV – Em se tratando de estabelecimento comercial, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser suspensa a licença de funcionamento e interditada a atividade até a regularização.

§1º- A autuação e conseqüente imposição da multa deverão recair exclusivamente sobre o responsável pela real e efetiva guarda, conservação e utilização do imóvel ou estabelecimento.

§2º- Nas infrações consideradas graves e na persistência da irregularidade constatada, após a aplicação da penalidade de multa, deverá a secretaria de saúde do município comunicar o fato através de ofício, ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas leis.

Art. 8º. - O Poder Executivo, através do serviço de limpeza pública, fica incumbido de remover, destinar, de maneira ambientalmente correta, os pneus e similares que forem depositados irregularmente nas vias públicas, margens de córregos e represas, glebas ou qualquer área habitada do Município.

Art. 9º. - Os valores de multas previstos nesta lei serão reajustados a cada período de doze meses pelo coeficiente da variação do indexador adotado pelo Município para atualização de tributos.

Art. 10º. - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para aplicação da penalidade nela prevista caberá à Secretaria Municipal de Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentador.

Parágrafo Único – Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11º.- A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 7º desta lei será destinada integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 12º.- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Jesuânia/MG, 17 de fevereiro de 2016.

Paulo Sérgio
Prefeito Municipal

Alexandre André Bocardi de Carvalho
Assessor Inst. Especial de Governo